

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP (PORTARIA/AMEP Nº 44/2025)

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026 – 101/2026/GMS

Processo Administrativo nº 25.697.526-2

Objeto: Concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, material rodante sobre pneus

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (item 9 do EDITAL) – Qualificação Técnica (itens 16.14 e seguintes) – atestados de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico da LICITANTE

GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.236 e na OAB/SP sob o nº 475.579, e **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.221 e na OAB/SP sob o nº 482.471, ambos com endereço profissional na Av. Portugal, nº 1148, Sala C2501, Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74150-030, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.1 do EDITAL — que legitima qualquer pessoa a requerer esclarecimentos sobre o instrumento convocatório —, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, nos termos a seguir expostos.

I – DO CONTEXTO DO QUESTIONAMENTO

1. O item 16.14.1 do EDITAL exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) "**em nome da LICITANTE**". O item 16.14.2, por sua vez, admite atestados técnico-operacionais emitidos em nome de **SPEs** ou de **consórcios** dos quais a licitante faça parte, de forma proporcional à sua participação.

2. O EDITAL, todavia, **não disciplina de modo expreso hipótese absolutamente usual no mercado de infraestrutura e de mobilidade urbana**: a de **grupos econômicos** organizados sob a forma de **holding**, cuja experiência operacional se encontra formalmente titulada por sociedades operacionais integrantes do mesmo grupo, e que, por exigências de governança e de segregação de riscos, participam de certames por meio de **sociedade veículo especialmente constituída para esse fim** — inclusive na condição de subsidiária integral ou de sociedade sob controle comum.

3. Sobre o tema, a legislação de regência **não contém vedação** ao reconhecimento da experiência técnica no âmbito de grupos societários. O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 exige a demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que, para além da literalidade dos atestados, incumbe ao agente público aferir a efetiva capacitação técnica do licitante, em prestígio à **verdade material, à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa** (v.g., Acórdãos nº 1.108/2003, nº 2.444/2012 e nº 1.158/2016, todos do Plenário do TCU).

4. A admissão da experiência detida por sociedades integrantes do mesmo grupo econômico da licitante, ademais, é **praxe consolidada** nos grandes certames de concessão de infraestrutura no país. Nas concessões federais de aeroportos, desde o Leilão nº 01/2013 (Aeroportos Internacionais do Galeão e de Confins), a própria definição editalícia de Operador Aeroportuário admite que a experiência operacional exigida seja detida por pessoa jurídica diversa da proponente, **integrante do mesmo grupo**, bastando a comprovação do **vínculo societário com a sociedade que opera diretamente o aeroporto** (v.g., item 1.1.33.1.1 do Edital do Leilão nº 01/2013; e itens 4.44 e 4.45.3 do Edital do Leilão nº 01/2020 — 6ª Rodada —, modelo mantido na 7ª Rodada de Concessões Aeroportuárias).

5. No mesmo sentido, o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 do Estado do Rio de Janeiro — leilão da prestação regionalizada dos serviços da CEDAE, estruturado pelo BNDES e que resultou na maior concessão de saneamento já licitada no país, com outorgas superiores a R\$ 22 bilhões — **admitiu expressamente, para todas as exigências de qualificação técnica, a comprovação da experiência pela licitante "ou sua AFILIADA"** (itens 22.11.1 e 22.11.2), dispondo o item 22.11.6 que *"é permitido apresentar atestados em nome de sociedades AFILIADAS"*, exigindo-se, tão somente, a apresentação do quadro de acionistas ou de sócios. **A definição editalícia de AFILIADA (item 1.2.1) abrange a pessoa jurídica relacionada, direta ou indiretamente, a outra como controlada, controladora ou por se sujeitar a controle comum — precisamente a configuração dos grupos empresariais estruturados sob holding.** Trata-se, pois, de solução consagrada na modelagem dos grandes leilões de infraestrutura: admite-se o atestado da sociedade do grupo e resguarda-se a seriedade da comprovação por exigência documental simples do vínculo societário.

6. Ainda no âmbito do controle externo, no setor de saneamento básico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo chancelou expressamente cláusula editalícia que admitia atestado emitido em nome de empresa controlada ou controladora da licitante (TC-7573.989.22-5, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/8/2022). Posteriormente, em exame prévio de edital de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Concorrência nº

13/2022 do Município de Marília/SP — TC-006240.989.23-6 e apensos, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão de 21/6/2023), aquela Corte registrou que a providência "**pode ampliar o universo de competidores aptos**", notadamente por **viabilizar a participação de grupos cuja experiência é formalmente titulada por sociedades de propósito específico** — impedidas, por sua própria natureza, de assumir novos contratos de concessão —, tendo o Ministério Público de Contas anotado que a medida "**amplia a competitividade do certame**". Na mesma linha, aquela Corte de Contas já assentou que a recepção de atestados de experiência anterior emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada ou sob controle comum da licitante "**converge ao propósito de ampliação da disputa**" (TC-022485.989.21-4).

7. **No próprio setor de transporte público coletivo de passageiros, a solução aqui versada já foi expressamente adotada em certame recentíssimo:** o Edital de Concorrência CO SMTR nº 001/2025, do Município do Rio de Janeiro — licitação da Rede Integrada de Ônibus ("Sistema RIO"), **homologada em fevereiro de 2026** —, prevê que a experiência exigida para a qualificação técnica também poderá ser comprovada por meio de "**atestados emitidos em nome de empresa integrante do mesmo GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE**" (item 23.1.1), condicionando o aproveitamento tão somente à comprovação do vínculo societário, mediante organograma do grupo e correspondentes documentos societários (item 23.1.1.1), e à demonstração de que a sociedade detentora do atestado não incide em hipótese de impedimento de participação (item 23.1.1.2). Registre-se, ademais, que aquele edital distingue com precisão as situações: o que se veda é apenas o denominado autoatestado — atestado emitido por empresa do mesmo grupo em favor da licitante (item 23.1.3) —, hipótese que **não se confunde com o aproveitamento de atestado emitido por terceiro** (poder concedente, órgão regulador ou contratante) **em nome de sociedade integrante do grupo, esta expressamente admitida**. O certame foi concluído com êxito e **atraiu operadores de fora do mercado local, a corroborar, empiricamente, que a medida amplia a competitividade**.

8. **Não bastasse, o próprio EDITAL da presente CONCORRÊNCIA já incorpora, em hipótese análoga, a lógica do reconhecimento intragrupo da experiência: o item 16.14.3.3 admite, quando a LICITANTE for fundo de investimentos, a apresentação de atestados emitidos em nome de sociedades controladas pelo fundo, sob a mesma gestão.** Não se divisa fundamento para que idêntica racionalidade (a de que a experiência operacional aproveita ao veículo de investimento que controla, direta ou indiretamente, a sociedade que a detém) não alcance os grupos empresariais organizados sob a forma de *holding*, sob pena de **tratamento assimétrico entre estruturas de investimento funcionalmente equivalentes**.

9. Essa circunstância é particularmente sensível no setor de transporte público coletivo de passageiros, em que os operadores se estruturam, ordinariamente, sob a forma de grupos empresariais cuja experiência operacional é titulada por concessionárias, permissionárias e SPES dedicadas a cada contrato. Interpretação que restrinja a qualificação técnica exclusivamente aos atestados titulados de forma direta pela LICITANTE, além de destoar da praxe dos certames congêneres de infraestrutura, tenderia a **reduzir indevidamente o universo de potenciais interessados, em tensão com o disposto no art. 9º, inciso I, e no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa.**

8. Diante da relevância da matéria para a definição do universo de potenciais interessados, e considerando que a resposta integrará o EDITAL para todos os efeitos de direito (item 9.3), formulam-se os quesitos abaixo.

II – DOS QUESITOS

QUESITO Nº 1. Para fins de atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no item 16.14 e subitens do EDITAL, será admitido que a LICITANTE comprove sua aptidão mediante atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) em nome de **outra(s) sociedade(s) integrante(s) do seu mesmo grupo econômico (sociedade controladora, controlada, coligada ou sob controle comum)**, ainda que a LICITANTE não detenha participação societária direta na sociedade titular do atestado?

QUESITO Nº 2. Especificamente: sociedade constituída como veículo de participação no certame — inclusive subsidiária integral ou sociedade controlada por *holding* — poderá se valer de atestados emitidos em nome de sua controladora, direta ou indireta, **ou de sociedades irmãs - sob controle comum** (*por exemplo, a empresa "A" é uma holding que detém o controle das empresas "B" e "C", a empresa "B" é a sociedade operacional titular do atestado de capacidade técnica exigido pelo EDITAL e a empresa "C", sociedade sob controle comum com "B", é a própria LICITANTE, constituída como veículo de participação no certame*), consideradas as **finalidades da fase de habilitação**, o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 **e a racionalidade já acolhida pelo item 16.14.3.3 do EDITAL — que admite, para as LICITANTES constituídas sob a forma de fundo de investimentos, atestados emitidos em nome de sociedades controladas sob a mesma gestão?**

III – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se que os quesitos acima sejam recebidos, conhecidos e respondidos pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, na forma e no prazo previstos no item 9.2 do EDITAL, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial, passando as respostas a integrar o EDITAL para todos os efeitos de direito, nos termos do item 9.3.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, 7 de julho de 2026.



GUILHERME RESENDE CHRISTIANO

OAB/GO 40.236 | OAB/SP 475.579

Daniel Garcia Digitally signed by Daniel Garcia
Date: 2026.07.07 18:08:00 -03'00'

DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

OAB/GO 40.221 | OAB/SP 482.471

Abaixo: documentos de identidade profissional dos requerentes (item 10.3.1 do EDITAL, por analogia).



Documento: **Pedido_de_Esclarecimentos_Concorrencia_062026_AMEP_VFassinado.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Guilherme Resende Christiano** em 07/07/2026 16:27.

Inserido ao protocolo **25.697.526-2** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 10/07/2026 10:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026 – 101/2026/GMS

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por **GUILHERME RESENDE CHRISTIANO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.236 e na OAB/SP sob o nº 475.579, e **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.221 e na OAB/SP nº 482.471, em face do Edital de Concorrência Pública nº 06/2026 – 101/2026/GMS, cujo objeto é a “**Contratação de empresa privada para prestação do serviço do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, material rodante sobre pneu, em 4 (quatro) lotes**”, a Comissão de Contratação se manifesta nos seguintes termos.

QUESTIONAMENTO:

QUESITO Nº 1. Para fins de atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no item 16.14 e subitens do EDITAL, será admitido que a LICITANTE comprove sua aptidão mediante atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) em nome de outra(s) sociedade(s) integrante(s) do seu mesmo grupo econômico (sociedade controladora, controlada, coligada ou sob controle comum), ainda que a LICITANTE não detenha participação societária direta na sociedade titular do atestado?

QUESITO Nº 2. Especificamente: sociedade constituída como veículo de participação no certame — inclusive subsidiária integral ou sociedade controlada por holding — poderá se valer de atestados emitidos em nome de sua controladora, direta ou indireta, ou de sociedades irmãs - sob controle comum (por exemplo, a empresa “A” é uma holding que detém o controle das empresas “B” e “C”, a empresa “B” é a sociedade operacional titular do atestado de capacidade técnica exigido pelo EDITAL e a empresa “C”, sociedade sob controle comum com “B”, é a própria LICITANTE, constituída como veículo de participação no certame), consideradas as finalidades da fase de habilitação, o disposto no art. 67 da Lei Federal no 14.133/2021 e a racionalidade já acolhida pelo item 16.14.3.3 do EDITAL — que admite, para as LICITANTES constituídas sob a forma de

Página 1 de 2

fundo de investimentos, atestados emitidos em nome de sociedades controladas sob a mesma gestão?

RESPOSTA:

Em resposta aos Quesitos nºs 1 e 2, esclarece-se que, nos termos do Edital, a qualificação técnica das Licitantes deve ser comprovada por atestado em nome da própria Licitante (Item 16.14.1), ressalvadas exclusivamente as hipóteses já disciplinadas no Edital: (a) atestado técnico-operacional emitido em nome de SPE ou de consórcio do qual a Licitante faça parte, reconhecido na proporção de sua participação (Item 16.14.2); e (b) sucessão empresarial comprovada por fusão, incorporação ou cisão, com transferência documental e inequívoca do acervo técnico (Item 16.14.6), não sendo admitidos quaisquer outros atestados fora dessas hipóteses (Item 16.14.6.1). A racionalidade do Item 16.14.3.3 é própria da natureza do fundo de investimento, não se estendendo, portanto, aos grupos econômicos organizados sob a forma de holding.

Curitiba/PR, 10 de julho de 2026.

Comissão de Contratação Especial STPP/RMC
Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP

Página 2 de 2

Documento: **Resposta01STPPRMC.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues (XXX.303.389-XX)** em 10/07/2026 11:40 Local: AMEP/CLSTPP, **Ana Silvia Smania Gomes (XXX.971.158-XX)** em 10/07/2026 11:43 Local: AMEP/DTIM, **Lucas Humaita Blitzkow da Silva (XXX.041.069-XX)** em 10/07/2026 12:12 Local: AMEP/DTIM, **Claudio Jose Zerbeto Assis (XXX.650.659-XX)** em 10/07/2026 12:15 Local: AMEP/DTIM, **Wilianson Correa (XXX.029.209-XX)** em 10/07/2026 12:50 Local: AMEP/DTIM, **Almir Nunes de Faria (XXX.847.489-XX)** em 10/07/2026 13:41 Local: AMEP/DTIM.

Inserido ao protocolo **25.697.526-2** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 10/07/2026 11:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: